

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º: /2018.

PROJETO DE LEI N.º 48/2018.

OBJETO: Institui o Parque Linear José do Vale no Município de Unaí (MG) e dá outras providências.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO.

1.Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 48, de 2018, de autoria do Senhor Prefeito Municipal José Gomes Branquinho, que institui o Parque Linear José do Vale no Município de Unaí (MG) e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Alino Coelho, por força do r. despacho do mesmo Vereador, na qualidade de Presidente desta Comissão.

Registre-se que o Município conta atualmente com os seguintes Parques: Parque Natural Municipal denominado Senhorinha Lemos do Prado (Lei n.º 3117/2017); Parque Natural Municipal denominado Dujardes Caldeira (Lei n.º 3118/2017) e Parque Natural Municipal denominado Pedro Geraldo de Menezes (Lei n.º 2.802/2012).

O Relator realizou diligência junto ao Autor no sentido de buscar explicações sobre o Projeto, em sede do Ofício n.º 34, de 20 de agosto de 2018, constando o seguinte:

*Considerando que o artigo 1º do citado Projeto diz que o mapa do Parque passará a fazer parte integrante da Lei e sendo o mesmo de suma importância para análise da Casa, solicita-se o encaminhamento, pois não existe nenhum mapa no processo; O citado projeto **não tem a previsão de Plano de Manejo** conforme dispõe a Lei Federal n.º 9.985/00, porém traz a figura do **Plano de Uso**. Pergunta-se estaria tal plano atendendo aos rigores da Lei Federal, uma vez que os outros parques existentes previu a criação de um plano de manejo?*

**Registre-se que os parques existentes tem a previsão de Plano de Manejo.*

Parque Natural Municipal denominado Senhorinha Lemos do Prado (Lei 3117/2017)

Parque Natural municipal denominado Dujardes Caldeira (Lei 3118/2017)

Parque Natural Municipal denominado Pedro Geraldo de Menezes (Lei 2.802/2012)

A proposição também denomina o parque linear, diante disso, vê-se a necessidade de juntada dos documentos previstos no artigo 5º da Lei n.º 2.191, de 30 de março de 2004, que estabelece normas para regulamentar a denominação e alteração de denominação de vias e logradouros públicos e dá outras providências.

Art. 5º A proposição que tenha por finalidade denominar ou alterar a denominação de vias e logradouros públicos deverá estar devidamente instruída, atendendo às seguintes determinações:

I – curriculum vitae do homenageado;

II – certidão de óbito do homenageado;

III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto;

IV – certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação;

V – a justificativa ou exposição de motivos circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei;

Considerando que o prazo do Relator venceria no dia 23 de agosto e que não havia recebido resposta do Ofício citado anteriormente citado, este Relator solicitou diligência na reunião desta Comissão realizada no dia 23 de agosto, sendo aprovado o pedido de diligência nos termos do Ofício n.º 34 de 20 de agosto.

Deu-se, assim, a prorrogação do prazo deste Relator até o recebimento da resposta da citada diligência. Ocorre que o Senhor Prefeito respondeu as indagações e enviou os devidos documentos solicitados, por intermédio do Ofício 198, de 21.08.18, que chegou ao Gabinete deste

Relator, em 23 de agosto de 2018, sanando as indagações e dispensando o envio de ofício desta Comissão. Diante disso, passa a relatar.

2. Fundamentação:

2.1 Da Iniciativa do Autor:

A competência do Prefeito para apresentar à Câmara Municipal projeto de lei que discipline sobre os bens públicos municipais encontra-se devidamente albergada pelo disposto nos artigos 21 e 22 da Lei Orgânica que assim preceituam:

Art. 21. Constitui patrimônio do Município os bens móveis e imóveis que atualmente lhe pertençam e os que lhe vierem a ser atribuídos ou incorporados, bem como os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 22. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens do Município, resguardado o direito da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Consta, inicialmente, do Processo Legislativo sob comento, a intenção de instituir o **Parque Linear José do Vale no Município de Unaí (MG)** e dá outras providências.

A criação de parques naturais tem fundamento na Constituição Federal em face do direito de todo cidadão do presente e do futuro a um meio ambiente equilibrado, conforme prevê o disposto a seguir:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...);

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa.

Dispõe, ainda, o parágrafo 7º do artigo 22 da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, sobre a necessidade de lei específica para tratar do tema, conforme a seguir:

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.
(...);

§ 7º - A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Assim, criada a unidade de conservação, o que pode ser feito por qualquer ato (lei, decreto, resolução, etc.), somente lei específica pode suprimi-la ou alterá-la.

Uma vez criado um parque, impõe-se implantá-lo. Assim, traz a Lei Federal n.º 9.985/00 **diversas obrigações ao ente federativo com esse escopo**. Em criando a lei obrigações ao Poder Público, não há espaço para a atuação discricionária. Deve o Poder Público atender às normas da lei e agir. Se não o fizer, nada impede sua condenação a tanto pelo Poder Judiciário que não estaria invadindo competência constitucional do Poder Executivo, mas mero cumprimento pelo Poder Judiciário de sua missão institucional, dirimindo o conflito de interesse e impondo ao Poder Público o cumprimento das obrigações determinadas em lei.

Ratifique-se o disposto no artigo 29 da Lei Federal n.º 9.985/00 ao prever a criação de um conselho consultivo:

*“Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um **Conselho Consultivo**, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do artigo 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.”*

Cumpriu a obrigação de dispor sobre conselho consultivo o artigo 7º da proposição que autorizou o Chefe do Executivo a criar o mesmo nos seguintes moldes:

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar Comitê Gestor do Parque Linear José do Vale.

§ 1º O Comitê Gestor do Parque Linear José do Vale deverá ser constituído por representantes de instituições públicas, da iniciativa privada, da comunidade científica e de usuários, através de entidades da sociedade civil organizada.

*§ 2º O Comitê Gestor tem **caráter consultivo** e sua composição deverá ser estabelecida em comum acordo entre a SEMAMDE e entidades comunitárias, visando preferencialmente a paridade entre instituições públicas e da sociedade civil.*

§ 3º O Comitê Gestor será presidido por membro da SEMAMDE ou membro por ela indicado, e os membros terão mandato por um período de dois anos, podendo haver

renovação enquanto houver interesse da entidade que os indicou, constituindo uma atividade não remunerada e de relevante interesse público.

Prevê, ainda, o artigo 27 da mesma Lei Federal n.º 9.985/00 a necessidade de um plano de manejo para os parques municipais, conforme se transcreve a seguir:

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

É obrigação do Poder Executivo prover o parque do aludido plano, peça fundamental para sua gestão. E até que se crie o plano de manejo, prevê ainda o artigo 28, parágrafo único, Lei Federal n.º 9.985/00, a elaboração de plano emergencial, o que a sentença corretamente impôs ao apelante.

Dispõe, derradeiramente, o parágrafo 1º do artigo 11 das tantas vezes referida Lei Federal:

“Art. 11. (...)

§ 1º. O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.”

Ou seja, criado o parque, e não sendo a totalidade das terras de domínio do ente federativo que o criou, deve desapropriá-las, bem como proceder à elaboração de um plano de regularização fundiária.

Todas essas obrigações impostas ao Gestor Público tem esteio na lei que rege as unidades de conservação que, uma vez decidido a proceder à criação fica obrigado a realizar as consequentes medidas legais.

2.2 Da Diligência Realizada:

Cuidou este Relator de requerer junto ao Autor, conforme ofício anexado que foi respondida por intermédio do Ofício n.º 198/2018 da lavra do Autor, no sentido de informar sobre os questionamentos propostos pelo Ofício n.º 34. Transcreve-se a diligência:

“Ofício nº 034/GAB/PSDB/VER. ALINO COELHO

Unaí (MG), 20 de agosto de 2018.

Senhor Prefeito,

Na qualidade de Relator do Projeto de Lei n.º 48/2018, que cria o Parque Linear José do Vale no município de Unaí/MG e dá outras providências, de autoria de V. Excia. venho solicitar providências no sentido de atender aos seguintes questionamentos:

Considerando que o artigo 1º do citado Projeto diz que o mapa do Parque passará a fazer parte integrante da Lei e sendo o mesmo de suma importância para análise da Casa, solicita-se o encaminhamento, pois não existe nenhum mapa no processo;

*O citado projeto **não tem a previsão de Plano de Manejo** conforme dispõe a Lei Federal n.º 9.985/00, porém traz a figura do **Plano de Uso**. Pergunta-se estaria tal plano atendendo aos rigores da Lei Federal, uma vez que os outros parques existentes previu a criação de um plano de manejo:?*

**Registre-se que os parques existentes tem a previsão de Plano de Manejo.*

Parque Natural Municipal denominado Senhorinha Lemos do Prado (Lei 3117/2017)

Parque Natural municipal denominado Dujardes Caldeira (Lei 3118/2017)

Parque Natural Municipal denominado Pedro Geraldo de Menezes (Lei 2.802/2012)

A proposição também denomina o parque linear, diante disso, vê-se a necessidade de juntada dos documentos previstos no artigo 5º da Lei n.º 2.191, de 30 de março de 2004, que estabelece normas para regulamentar a denominação e alteração de denominação de vias e logradouros públicos e dá outras providências.

Art. 5º A proposição que tenha por finalidade denominar ou alterar a denominação de vias e logradouros públicos deverá estar devidamente instruída, atendendo às seguintes determinações:

I – curriculum vitae do homenageado;

II – certidão de óbito do homenageado;

III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto;

IV – certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação;

V – a justificativa ou exposição de motivos circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei;

Por fim, solicita-se urgência quanto ao pleito, uma vez que foi feito contato com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente no dia 16 de agosto sem retorno até a presente data.

Atenciosamente,

VEREADOR ALINO COELHO

A Sua Excia.

Senhor José Gomes Branquinho

Prefeito do Município de Unaí (MG).

Nesta.”

2.3 Das Obrigações Criadas em Virtude do Projeto:

A criação de unidades de conservação é caracterizada como um dos principais desafios da atualidade visto a sua importância na preservação dos diferentes biomas e, no caso concreto de Unaí, do Bioma Cerrado.

A simples criação formal de um parque natural não é suficiente para que ela cumpra com seus respectivos objetivos. Fazem-se necessárias várias atitudes, dentre elas:

- a) uma maior preocupação por parte do Poder Público em sua implantação efetiva;
- b) esforços em prol da manutenção do parque, de forma a propiciar à comunidade um sentimento de pertencimento àquele local e uma conscientização quanto à prática de uma Educação Ambiental;
- c) constante fiscalização da área no sentido de evitar a degradação e o vandalismo na área;
- d) afastar a realidade encontrada em diversas cidades em que os parques são vistos pela comunidade próxima como local prejudicial à qualidade de vida em virtude do descaso dos órgãos gestores,
- e) evitar o uso da área de forma inadequada por pessoas que desconhecem o seu real significado; e
- f) oferecer infraestrutura para proporcionar a realização das atividades ambientais propostas.

2.4 Da Denominação do Parque:

Cabe à Câmara Municipal de Unaí com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do Senhor Prefeito, Vereadores, Comissões ou Mesa Diretora. Vale

trazer a lume o inteiro teor da norma maior que é a Lei Orgânica do Município que assim dispõe em seu artigo 61:

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

(...)

XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;

O objeto pretendido no projeto sob comento é a instituição de denominação para o logradouro público em tela que se encontra sem denominação específica, ou seja, trata-se de um parque linear novo. Busca-se cumprir o disposto no *caput* do artigo 2º da Lei Municipal 2.191, de 30 de março de 2004, transcrito, *in verbis*:

Art. 2º Todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade,

A Lei Orgânica de Unaí prevê alguns requisitos imprescindíveis para que se proceda a denominação de próprios públicos, entre eles, os seguintes preceitos:

Art. 221. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

§ 2º É vedado dar a estabelecimentos, instituições, vias, logradouros e próprios públicos do Município de Unaí nomes de pessoas comprovadamente envolvidas com atos de repressão política ou que tenham participado, direta ou indiretamente, de ações atentatórias aos direitos humanos.

Consta dos autos que a proposição está devidamente instruída com os seguintes documentos:

I – curriculum vitae do homenageado;

II – certidão de óbito do homenageado;

III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto;

IV – certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação; e

V – a justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei.

Tais requisitos foram atendidos por meio de documentos trazidos aos autos, por intermédio do Ofício 198/2018, sanando as pendências observadas no projeto original e que passam a fazer parte dos autos todos os documentos enviados.

2.5 Da Distribuição às Comissões

Sugere-se o encaminhamento do projeto às Comissões de:

- a) Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas; e
- b) Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação;

3. Conclusão:

Sob o enfoque atribuído a esta Comissão e salvo melhor juízo, nenhum óbice de caráter legal se aponta capaz de tolher a regular tramitação do projeto.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 48/2018.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 24 de agosto de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Ofício nº 034/GAB/PSDB/VER. ALINO COELHO

Prefeitura Municipal de Unai
Protocolo nº 13821/2018
Unai - MG, 20 / 08 / 2018
Div. Comunicação Interna

Unai (MG), 20 de agosto de 2018.

Senhor Prefeito,

Na qualidade de Relator do Projeto de Lei n.º 48/2018, que cria o Parque Linear José do Vale no município de Unai/MG e dá outras providências, de autoria de V. Excia. venho solicitar providências no sentido de atender aos seguintes questionamentos:

Considerando que o artigo 1º do citado Projeto diz que o mapa do Parque passará a fazer parte integrante da Lei e sendo o mesmo de suma importância para análise da Casa, solicita-se o encaminhamento, pois não existe nenhum mapa no processo;

O citado projeto **não tem a previsão de Plano de Manejo** conforme dispõe a Lei Federal n.º 9.985/00, porém traz a figura do **Plano de Uso**. Pergunta-se estaria tal plano atendendo aos rigores da Lei Federal, uma vez que os outros parques existentes previu a criação de um plano de manejo:?

*Registre-se que os parques existentes tem a previsão de Plano de Manejo.
Parque Natural Municipal denominado Senhorinha Lemos do Prado (Lei 3117/2017)
Parque Natural municipal denominado Dujardes Caldeira (Lei 3118/2017)
Parque Natural Municipal denominado Pedro Geraldo de Menezes (Lei 2.802/2012)

A proposição também denomina o parque linear, diante disso, vê-se a necessidade de juntada dos documentos previstos no artigo 5º da Lei n.º 2.191, de 30 de março de 2004, que estabelece normas para regulamentar a denominação e alteração de denominação de vias e logradouros públicos e dá outras providências.

Art. 5º A proposição que tenha por finalidade denominar ou alterar a denominação de vias e logradouros públicos deverá estar devidamente instruída, atendendo às seguintes determinações:

- I – curriculum vitae do homenageado;*
- II – certidão de óbito do homenageado;*
- III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto;*
- IV – certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação;*



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

V – a justificativa ou exposição de motivos circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei;

Por fim, solicita-se urgência quanto ao pleito, uma vez que foi feito contato com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente no dia 16 de agosto sem retorno até a presente data.

Atenciosamente,



VEREADOR ALINO COELHO

A Sua Excia.
Senhor José Gomes Braquinho
Prefeito do Município de Unai (MG).
Nesta.



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 198/2018/SEGOV

Unai, 21 de agosto de 2018.

Referência: Ofício n.º 034/GAB/PSDB/ VEREADOR ALINO COELHO

Assunto: Projeto de Lei n.º 48/2018

Senhor Presidente,

Informo que conforme solicitação desta Egrégia Casa Legislativa segue em anexo, respostas aos questionamentos sobre o Projeto de Lei n.º 48/2018:

No que se refere ao Mapa do Parque; segue em anexo o referido Mapa.

Referente ao Plano de Manejo de Parques, informamos que de acordo com a Lei n.º 9.985/00, *in verbis*:

“ Art. 2º. Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

XVII – plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação”.

Assim, excetuando o Parque Natural Municipal Pedro Geraldo de Menezes, os demais Parques Municipais encontram-se dentro do prazo previsto. Entretanto, esforços estão sendo realizados para efetiva elaboração dos Planos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Por derradeiro, encaminhamos ainda, Biografia, certidão de óbito, e planta do Parque Linear José do Vale com as denominações das vias públicas confrontantes, conforme o projeto aprovado pela Lei Municipal n.º 2.890/2013 e cópia da Lei Municipal n.º 2.890/2013.

12



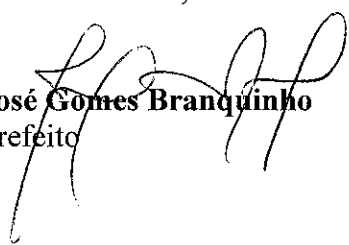
PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me renovando protestos de elevada estima, consideração e apreço.

Por derradeiro esclarecemos ainda, que estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,


José Gomes Branquinho
Prefeito

Ao Exmo. Senhor
Vereador Alino Coelho
Presidente da Comissão de Comissão
CEP: 38.610-000 - Unaí-MG

13



Prefeitura Municipal de Unaí – MG.
Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

REFERÊNCIA: Parque Linear Zé do Vale

ASSUNTO: Reposta ao Ofício nº 034/GAB/PSDB/Ver. Alino Coelho

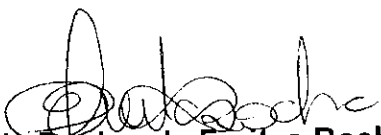
DATA: 22 de agosto de 2018

Em atendimento ao solicitado no Ofício supracitado, segue:

- Biografia
- Certidão de óbito
- Planta do Parque Linear Zé do Vale com a denominação das vias públicas confrontantes, conforme projeto aprovado pela Lei Municipal nº 2.890/2013.
- Cópia da Lei nº 2.890/2013.

Informo que o Parque Linear Zé do Vale será formado pelas áreas de Uso Institucional 8, 9, 10, 11 e 12, e pelas Área Verde de Mata Nativa, Área Verde das Quadras 41 e 42, área da Lagoa e do Córrego, conforme projeto do Loteamento Água Branca aprovado, totalizando 28.790,73 m², constituindo-se o primeiro parque linear a ser criado no município e consequentemente não possui nenhuma denominação ou identificação, e ainda, que não existe em Unaí qualquer logradouro público com a denominação “Zé do Vale”.

Atenciosamente,


Cátia Regina de Freitas Rocha
Secretária Municipal do Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável
Cátia Regina de Freitas Rocha
Secretária Municipal de Meio Ambiente
e Desenvolvimento Sustentável - SEMAM

14

A natureza fez o produto, a gente está aumentando o prazo de validade. **RECICLAR É PRECISO!**
Mãos a obra pelo Planeta!



Prefeitura Municipal de Unaí – MG.
Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

REFERÊNCIA: Parque Linear Zé do Vale

ASSUNTO: Reposta ao Ofício nº 034/GAB/PSDB/Ver. Alino Coelho

DATA: 22 de agosto de 2018

Referente ao Plano de Manejo de Parques, informo que de acordo com a Lei nº 9.985/00:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

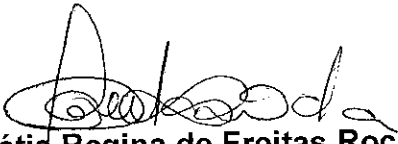
XVII – plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

Assim, excetuando o Parque Natural Municipal Pedro Geraldo de Menezes, os demais Parques Municipais encontram-se dentro do prazo previsto. Entretanto, esforços estão sendo realizados para efetiva elaboração dos Planos por esta Secretaria.

Atenciosamente,


Cátia Regina de Freitas Rocha
Secretária Municipal do Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável
Cátia Regina de Freitas Rocha
Secretária Municipal de Meio Ambiente
e Desenvolvimento Sustentável - SEMAS

BIOGRAFIA JOSÉ DO VALE

José do Vale, filho de Josino José do Vale e Tarcila Botelho do Vale, nasceu em 19 de junho de 1935, na cidade mineira de Santana de Patos.

Aos 22 anos casou-se com Marlene Pinheiro do Vale, com quem teve oito filhos: Jane, Regina, Lucimar, Lenimara, José Luiz, José André, Antônio Izaías e Eduardo Henrique.

Iniciou a sua vida profissional como caminhoneiro na Comarca de Presidente Olegário(MG). Naquela cidade, foi pioneiro construtor da Cerâmica Santa Rita.

Em dezembro de 1966 elegeu-se vereador naquela municipalidade, para o mandato de janeiro de 1967 a janeiro de 1970. Leal aos seus companheiros e aos seus ideais, abdicou da vida política e buscou novos horizontes em outras paragens.

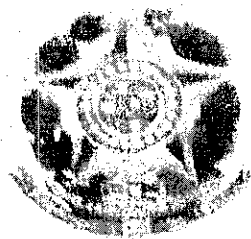
Mudou-se para Unaí em 1967, trazendo consigo além de sua família, seus pais, seus sete irmãos e vários amigos. No novo domicílio ingressou no ramo da agricultura, com a aquisição da fazenda Cana Brava. Anos após, optou-se pela atividade de cerealista, quando constituiu a empresa Cerealista Alterosa Ltda. Foi sócio fundador da Rádio Veredas de Unaí, hoje uma das maiores da região.

José do Vale era um líder político nato, com elevado espírito público. Presidiu agremiações partidárias, com intensa militância política.

Orgulhava-se de ter privado da amizade de políticos como Aureliano Chaves, Francelino Pereira, Jorge Vargas e Camilo Machado, dentre outros, por meio dos quais conseguia alocar recursos em benefício da nossa região.

Colaborou decisiva e discretamente com o progresso da cidade de Unaí, como por exemplo: na construção de escolas e casas populares, empreendimentos que marcaram fortemente sua atuação em favor dos menos favorecidos, mesmo não tendo exercido cargo executivo.

Em 19 de agosto de 2005, aos setenta anos, José do Vale deixa de luto seus familiares e amigos.



República Federativa do Brasil
Cartório do 2º Ofício de Registro Civil e Casamentos
Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília

CRS 504 - B1A - Lojas 7/B - Avenida W3 Sul - Brasília-DF
Tel: 223-4503 - Fax: 223-6602

CERTIDÃO DE ÓBITO

Jessé Pereira Alves
Oficial

Livro C 138 Folha 256 Termo 63641 Data 20/08/2005

CERTIFICA que, sob os números e na data acima foi registrado o óbito de **
JOSE DO VALE **, documento de identificação: Identidade MG- 11.224.239 SSP-MG,
falecido(a) aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, às 11:15 horas, em
Hospital Brasília, na cidade de Brasília-DF.

do sexo masculino, natural de -MG, nascido em 19/06/1935,
domiciliado(a) e residente Rua Calisto Martins de Melo, 230 - Centro Unai-MG.
com 70 ano(s) de idade, estado civil casado(a), profissão Autônomo.

filho(a) de Jovino Jose do Vale, falecido e de Tarcília Botelho do Vale, falecida,
foi declarante Rony César de Medeiros.-

O óbito foi atestado pelo(a) Dr(a) Janyara Teixeira de S. Silva - 12995-DF.-
que deu como causa de morte: Insuficiência respiratória - Metástase cerebral - Tumor renal
maligno..-

O sepultamento será realizado no Cemitério de Unai, na cidade de Unai-MG.

Observações: O(A) extinto(a) era eleitor(a) em Unai - MG. Deixou bens a inventariar. Não
deixou testamento conhecido. Deixou oito (08) filhos de nomes: Jane, Regina, Eduardo,
Lucimar, Lenemara, José Luiz, José André e Antonio. Não deixou herdeiro(s) interdito(s).
Deixou viúvo(a) o(a) Sr.(a) Marlene Pinheiro do Vale, Casados pelo cartório: Presidente
Olegário-MG.. Nada mais foi declarado. Eu, Carlos Roberto Rodrigues Chaves o digital. Eu,
Carlos Roberto Rodrigues Chaves o extraí.

Brasília, 20 de agosto de 2005.

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTOS
TÍTULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
Carlos Roberto Rodrigues Chaves
ESCREVENTE AUTORIZADO
BRASILIA

BRASILIA-DF
JPA 326873



LEI Nº 2890, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

ALTERA A LEI Nº 1.446, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992, QUE "APROVA O LOTEAMENTO ÁGUA BRANCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 1.446, de 22 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimidos os §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 2º Os imóveis situados no Loteamento Água Branca serão destinados, exclusivamente, para a edificação de habitações unifamiliares e instalação de comércio varejista e de serviços, atendidas as seguintes condições:

I - dispor de lotes para a venda parcelada destinada à população de menor poder aquisitivo; e

II - assegurar a comercialização de pelo menos 30% (trinta por cento) dos lotes com área de 200m² (duzentos metros quadrados), em módulos com dimensão igual ou superior a 400m² (quatrocentos metros quadrados), nas Quadras nºs 4, 5, 9, 20, 21, 23, 24, 29, 30, 40, 42 e 55." (NR)

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 1.446, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimidos os §§ 1º e 2º:

"Art. 3º O contrato padrão de que trata o inciso VI do artigo 18 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, disporá, além das indicações obrigatórias, de cláusula restritiva do direito de construir que obrigue a obtenção prévia de alvará de construção que ficará suspenso até:

I - a conclusão das obras de infraestrutura urbana do loteamento; e

II - a liberação da rede coletora de esgotos para interligação ao emissário que destine os resíduos à Estação de Tratamento de Esgoto - Ete." (NR)

Art. 3º O artigo 4º da Lei nº 1.446, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O empreendedor, depois de aprovados os projetos de engenharia pelos órgãos públicos competentes, executará as seguintes obras de infraestrutura no loteamento:

I - rede de energia elétrica e iluminação pública;

II - rede de abastecimento de água potável, suprida pelo sistema de abastecimento de água do Município ou através de poços artesianos equipados com sistema elevatório de tratamento primário e reservatórios;

III - meios-fios e sarjetas em todas as vias e logradouros;

IV - pavimentação de todas as vias públicas;

V - sistema de drenagem e rede pluvial;

VI - sistema de coleta de esgoto sanitário que atenda a todas as unidades imobiliárias e seja integrado ao emissário para destinação dos efluentes à estação pública de tratamento de esgotos;

VII - arborização e ajardinamento das áreas verdes; e

VIII - pavimentação da via de acesso ao Bairro Água Branca I, a partir da Rodovia MG - 188.

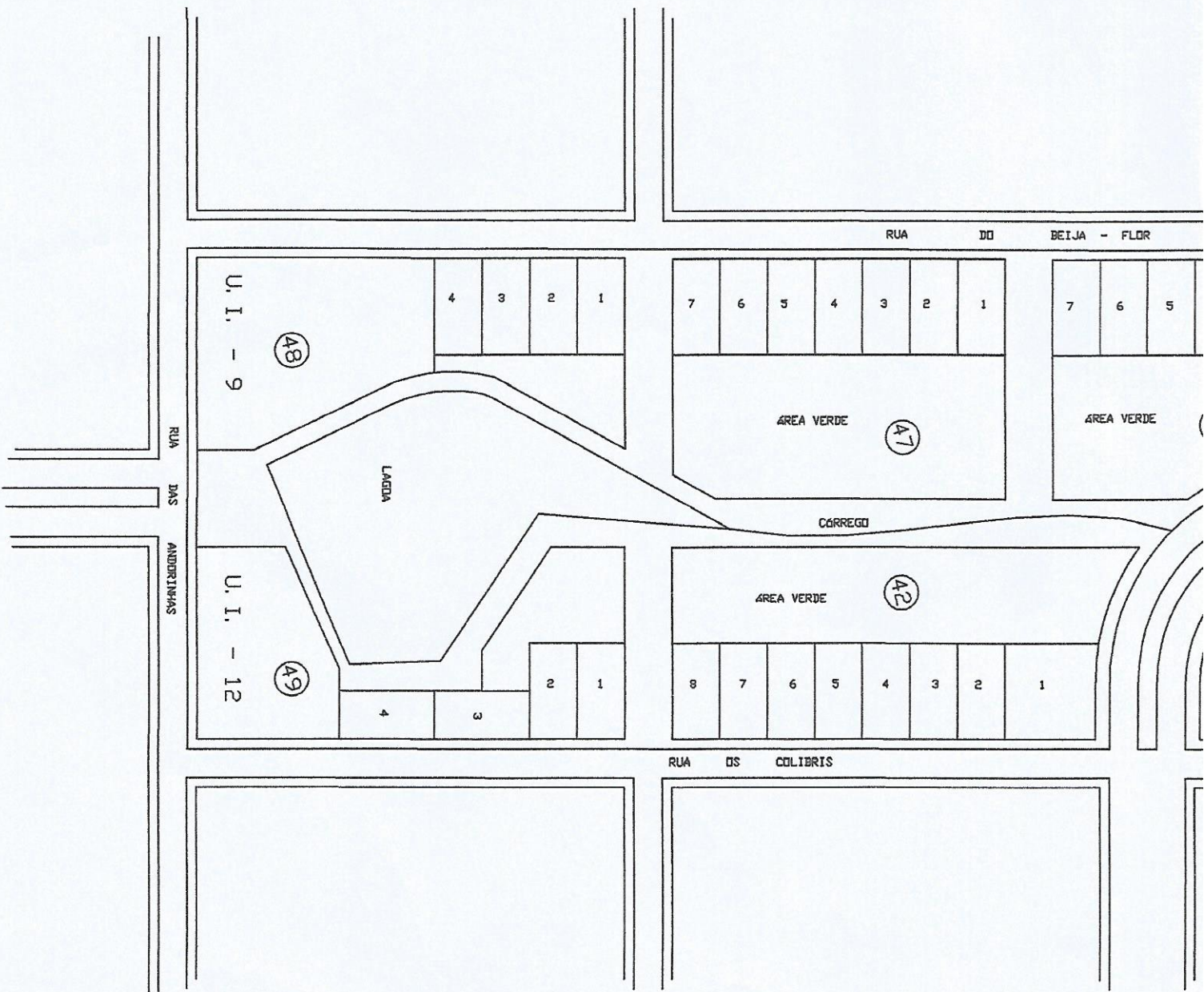
Parágrafo Único - O empreendedor executará as obras de infraestrutura no prazo de até dois anos, contados da publicação desta Lei, devendo firmar acordo com o Poder Executivo para oferta de garantia real dos custos de sua implantação." (NR)

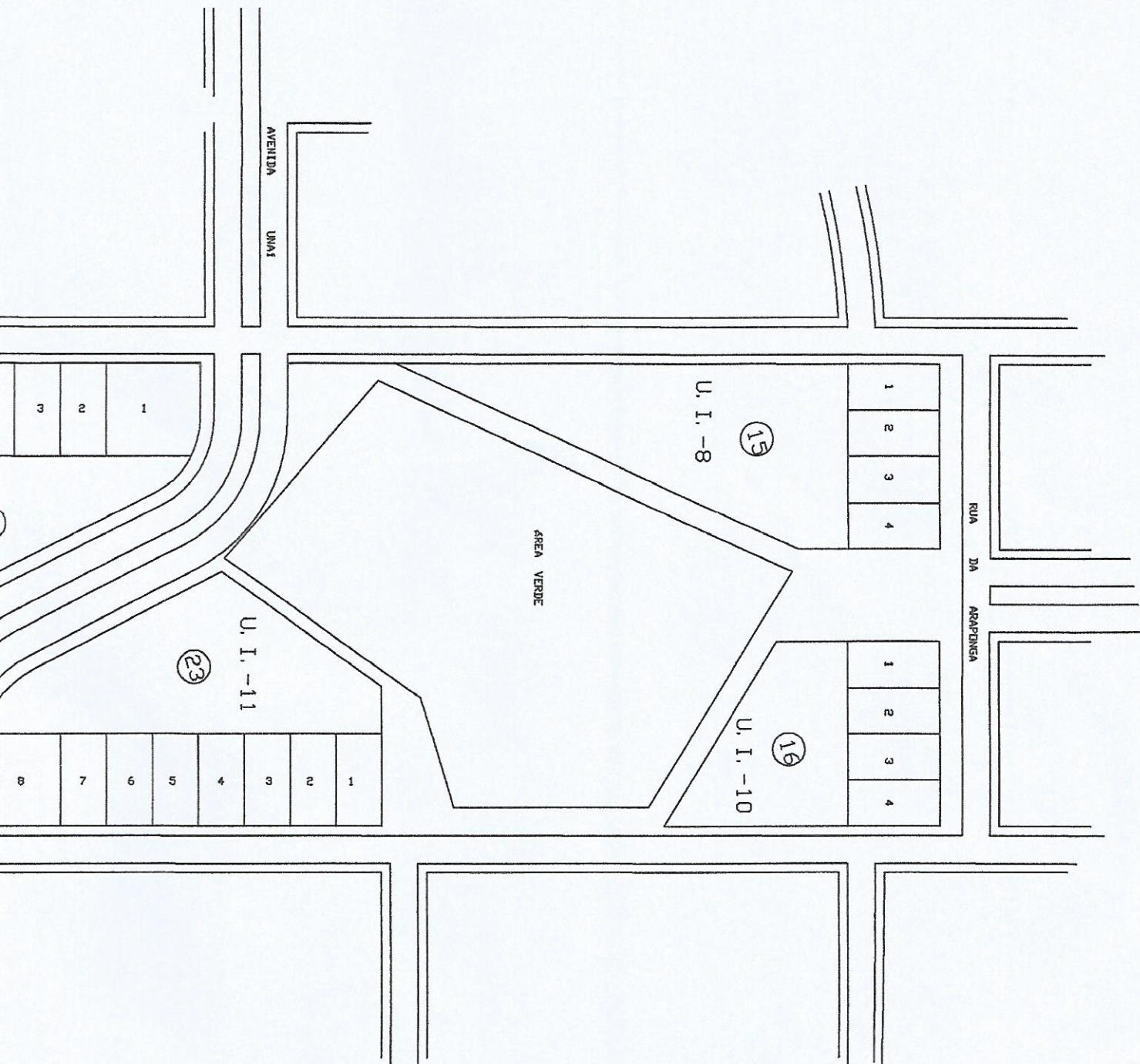
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

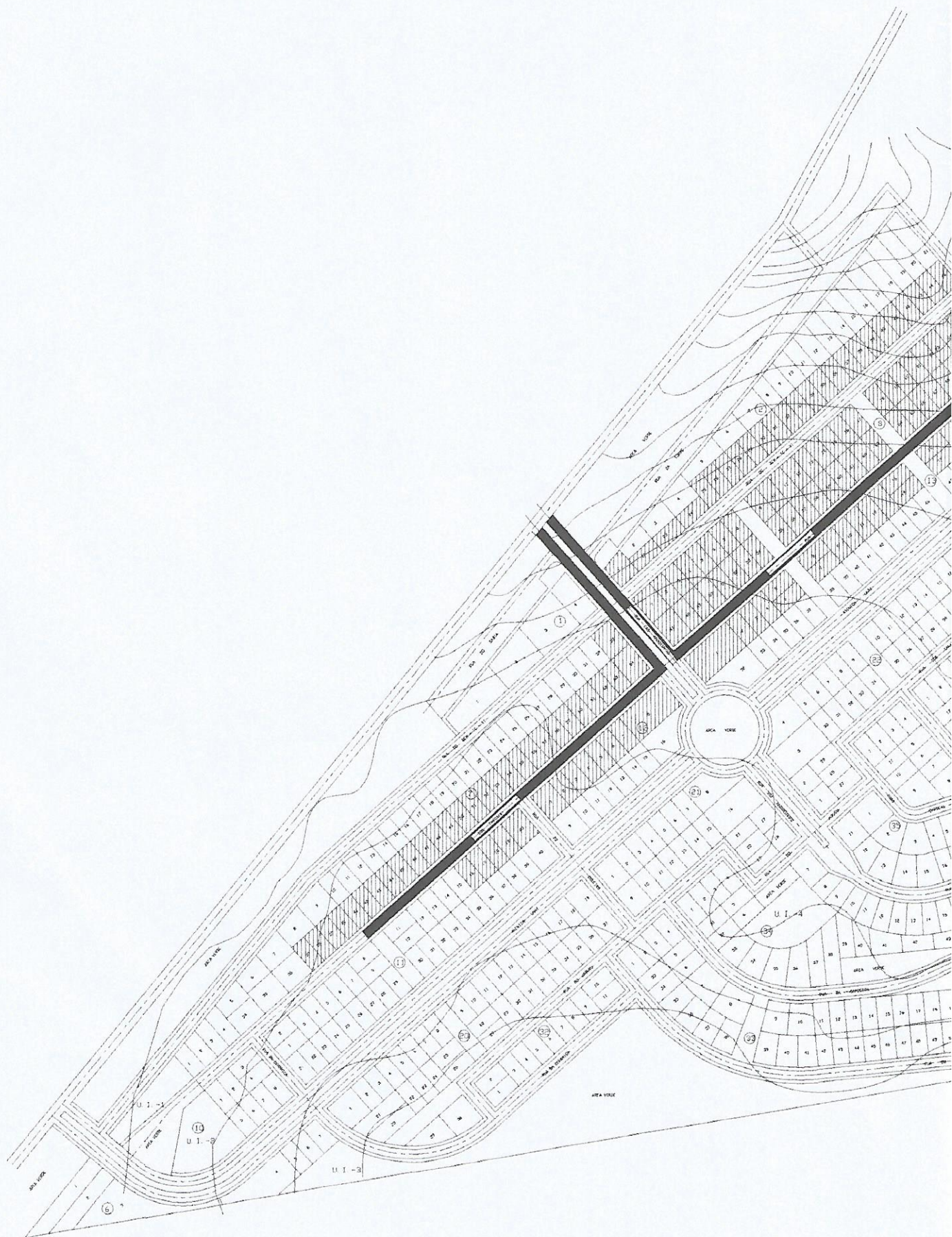
Unai, 27 de dezembro de 2013; 69º da Instalação do Município.

DELVITO ALVES DA SILVA FILHO
Prefeito

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/05/2015







INDICES URBANISTICOS
 -AREA TOTAL 531.842,00M2-100%
 -AREA DE LCO --34.940,00M2-6,56%
 -INSTITUCIONAL --53.500,00M2-10,05%
 -AREAS VERDES --136.794,00M2-25,72%



ESC. 1:1000

UNAT	BAIRRO	AGUA	BRANCA
ECL - ENGENHARIA CARVALHO ACCIOLY LTDA			
PARCELAMENTO			
01/2	1:1000	1:1000	1:1000